HABEAS CORPUS Nº 503.909 - SP (2019/0103647-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	RENATO TRASSI E OUTROS
ADVOGADOS	:	MANOEL JOSÉ PIRES NETO - SP275510
		RENATO TRASSI - SP251669
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADRIANO BATISTA CASEMIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADRIANO BATISTA CASEMIRO, em face de acórdão ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim relatado (fls. 28/29):

> O Doutor Manoel José Pires Neto, Advogado, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de ADRIANO BATISTA CASEMIRO, no qual afirma que o paciente está sofrendo constrangimento, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Adélia/SP.
> Informa que o paciente foi preso em flagrante no dia 15 de dezembro de 2018, por ter supostamente cometido o delito descrito no artigo 180 do Código Penal, sendo convertida a prisão em preventiva pela autoridade coatora, em decisão carente em sua fundamentação, pautada na periculosidade do agente, violando o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.
> Afirma que os fatos de o paciente ser reincidente e residir fora do distrito da culpa e possuir maus antecedentes em nada afeta o bom andamento do processo, nem coloca em risco a concretização de seu resultado.
> Sinaliza para a aplicação de uma das medidas cautelares substitutivas às prisões elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal, aduzindo que cabe ao Magistrado demonstrar, concretamente, o motivo pelo qual elas não são suficientes para resguardar o processo.
> Invocando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão do paciente, expedindo-se o alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente requer, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
> Indeferida o pedido liminar (fls. 28/29). Processada a ordem.
> A autoridade apontada como coatora prestou informações de praxe às fls. 32/33, acostando aos autos, os documentos pertinentes (fls. 84/101).
> A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 36/41).

Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática do crime tipificado no art. 180 do Código Penal.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva, inclusive

liminarmente, ao argumento de que ausente fundamentação concreta para a expedição do decreto prisional, bem como alega que a reiteração delitiva e o fato de o paciente residir fora do distrito da culpa não são motivações aptas para a decretação da segregação cautelar. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas alternativas ao cárcere.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva foi assim entabulada (fls. 12/13):

> Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, recebendo a comunicação da prisão em flagrante o juiz deve relaxar o flagrante, converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória (com ou sem fiança). No caso dos autos, o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que autorize o relaxamento do flagrante. Há prova da existência do crime, conforme auto de prisão em flagrante delito e apreensão do veículo produto de crime. Há, também, indícios suficientes de autoria, tendo em vista que os policiais disseram que o indiciado, no momento da abordagem, disse ter ciência da procedência criminosa do veículo apreendido. **A situação pessoal do investigado autoriza a prisão preventiva, pois os documentos acostados aos autos (fls. 34/41) revelam que o mesmo é reincidente (art. 313, II do CPP), ou seja, foi condenado por tráfico de drogas e estava em cumprimento de pena.** Quanto ao mais, o requerimento de prisão preventiva deve ser acolhido, tendo em vista a existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). Com efeito, os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial comprovam a existência da receptação, que também encontra amparo no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13). Quanto à autoria, os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial também indicam a participação do investigado na prática do delito. Além disso, **o investigado possui outros registros criminais e é reincidente em crime hediondo, o que inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de condenação, nos termos do art. 44, I do Código Penal. Há que se observar, ainda, que o investigado não reside no distrito da culpa, ou seja, foi preso em Santa Adélia e indicou residência em Taquaritinga.**
>
> Assim, a medida cautelar se revela necessária para a garantia da ordem

> pública abalada pela reiteração criminosa e pela periculosidade do agente, bem como para garantir a aplicação da lei penal (art. 282, I c/c art. 312 do CPP). Acrescento que a prisão preventiva caracteriza-se como medida cautelar adequada à gravidade do crime, bem como as circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado (art. 282, II do CPP). Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal (art. 282, § 6º do CPP).
> Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito). Posto isto, o faço para CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE de ADRIANO BATISTA CASEMIRO em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 310, II c/c art. 312, art. 313, I e art. 315 do Código de Processo Penal.

Como se vê, o decreto prisional tem fundamento que, nesse juízo inicial considera-se idôneo, evidenciado na vivência delitiva do paciente, na medida em que além de reincidente, constam em seu desfavor outros registros criminais pendentes de definitividade, sendo, ademais, o flagrante realizado enquanto cumpria pena por condenação anterior.

Esta Corte também tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Por oportuno, cito precedente no sentido de que *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).* (HC 480.381/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, especialmente acerca do andamento da ação

penal, com o envio da senha de acesso ao processo de primeiro grau.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator